

RESPOSTA À RECURSO - DECISÃO FINAL

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° 1109.01-23-SRP

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MILHÃ.

Recorrente: DB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI CNPJ 08.596.699/0001-06

I. RELATÓRIO

O Edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 1109.01-23-SRP** foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2°, artigo 21, da Lei federal n° 8.666/93.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes.

A empresa **DB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, doravante denominada **DB LOCAÇÃO** ingressou com recurso pleiteando a inabilitação da concorrente **VENANCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO**. O Recurso foi protocolado adequado em sua forma e tempestivamente.

Por sua vez, a recorrida **VENANCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO**, doravante denominada **VENÂNCIO** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPF/CNPJ sob n° 31.420.065/0001-



10, tendo sido declarada vencedora do certame apresentou contrarrazões recursais.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 30da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mérito, a empresa Recorrente alega que houve equívoco na habilitação da empresa VENÂNCIO, por entender que a empresa não goza dos benefícios destinados a ME e EPP.

Afirma' a Recorrente que a concorrente "auferiu receita bruta que ultrapassa os limites de Microempresa - ME, assim, a recorrida não poderia gozar de qualquer vantagem no processo licitatório".

Também afirma que as Declarações enviadas pela empresa estão sem firma reconhecida.

Por sua vez, a empresa declarada vencedora (VENÂNCIO), se opôs ao recurso, afirmando que "segundo a Lei 123/2006 para Microempresas. São qualificadas como microempresas (ME) aquelas cuja receita bruta anual seja de até R\$ 360.000,00. Já as empresas de pequeno porte (EPP) são assim consideradas quando a sua receita bruta superar os R\$ 360 mil e for menor ou igual a R\$ 4.800.000,00".

Em leitura ao Balanço Patrimonial da empresa
VENÂNCIO, datado de 31/12/2022 tem-se que:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022		
VENANCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO RUA JOSE DE ALENCAR, 1118 - BUGI CEP: 63501-005 IGUATU / CE CNPJ: 31.420.065/0001-10 Período de Movimento : JANEIRO/2022 a DEZEMBRO/2022 Transcrito no Diário nº 0003, p 26		
		Inscrição Estadual: 062459902 Data de Registro: 04/09/2018 NIRE: 2310386467-8
		Folha: 2/7
Receita Bruta de vendas e/ou serviços		
RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
SERVIÇOS PRESTADOS	1 362 844,00	1 362 844,00
(=) Receita Líquida de Vendas e/ou Serviços		1.362.844,00
(-) Custos de bens e/ou serviços vendido		
CUSTOS DE VENDAS E SERVIÇOS		
CUSTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (CPS)	602.377,05	602.377,05
(=) Lucro Bruto		760.466,95
(-) Despesas Operacionais		
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
ALUGUEIS	14.544,00	
ENERGIA ELÉTRICA	4.040,76	
ÁGUA E ESGOTO	751,19	
PRO-LABORE	75.000,00	97.335,94
DESPESAS TRIBUTARIAS		
SIMPLES	102.213,31	102.213,31
(=) Lucro Operacional antes do Resultado Financeiro		560.917,70
(=) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		560.917,70

Observa-se uma receita bruta na ordem de R\$1.362.844,00 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) e portanto, sendo enquadrada como Empresa de Pequeno Porte.

Quanto a alegação sobre as assinaturas das DECLARAÇÕES da empresa Recorrida, o Edital não exige reconhecimento de firma. Assim, por não haver dúvidas acerca da veracidade das assinaturas e o reconhecimento de firma não era obrigação prevista em Edital, mantém-se a validade das assinaturas.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **DB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.



CARLOS ANDRÉ PINHEIRO

Pregoeiro



GABRIELA OLIVEIRA BRÁZ

Membro



NEILA MARIA MEDEIROS PINHEIRO

Membro

Prefeitura Municipal de Milhã

Av. Pedro José de Oliveira, 406 – Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06 – www.milha.ce.gov.br

10